



Município Matões do Norte - MA

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 255 ANO VI DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE SEGUNDA FEIRA 31 DE DEZEMBRO DE 2018 PAG 01/04

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI 187/2018.....	01
LEI 188/2018.....	02

CRIA O PROGRAMA BOLSA SOLIDÁRIA (PBS), DESTINADO À TRANSFERÊNCIA DE RENDA AO MUNICÍPE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito Municipal de Matões do Norte**, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Projeto Bolsa Solidária (PBS), destinado às ações de transferência de renda de R\$ 100,00 (cem reais) e na forma de Decreto de regulamentação.

§ 1º O Projeto de que trata o *caput* tem por finalidade a integração entre o Programa Federal Bolsa Família (PBF) e o Projeto Estadual Bolsa Escola, composto de ações destinadas à erradicação da extrema pobreza no Município de Matões do Norte, em benefício das famílias em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

§ 2º O PBS é direcionado às famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CADÚNICO Federal, que mesmo recebendo o benefício Bolsa Família, ainda continuam em situação de pobreza.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, será considerado:

I – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam Laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III – Em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas regulamentadas pelo art. 1º do Decreto Federal nº 6.917, de 30 de julho de 2009;

IV – Vulnerabilidade social, formada por famílias pessoas e lugares, expostos à exclusão social, que apresente sinais de desnutrição, condições precárias de moradia e saneamento, que não possua emprego formal, regular ou não, ou ainda aquelas pessoas mencionadas pelo inc. XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e suas alterações;

V – A pobreza, considerada através de Linha definida pelos hábitos de consumo das pessoas cujo valor não ultrapassa meio salário mínimo.

Artigo 2º Somente será permitido um benefício por família.

§ 1º A concessão do benefício dependerá do cumprimento de critérios de habilitação e seleção a serem estabelecidas em regulamento, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de

Assistência (SEMAS), e/ou Comissão especialmente composta para essa finalidade, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para percepção e manutenção do benefício, liberado, mensalmente, para pagamento, a família atendida pelo PBS deverá cumprir as condições estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, nos artigos 27 e 28 do Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e suas alterações, não incorrer nas situações previstas nesta Lei e atender às condicionantes estabelecidas pelos instrumentos legais pertinentes aos Programas Federal e Estadual.

Artigo 3º O benefício será pago em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas e recebidas por meio de cartão magnético, contendo identificação do beneficiário e o Número de Identificação Social (NIS) utilizado pelo Governo Federal ou o número sob o qual o beneficiário está inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou ainda, por controle próprio estabelecido pelo Município em regulamento.

Parágrafo único – A SEMAS e o CMAS deverão conjugar esforços para qualificação do beneficiário, e a inclusão do mesmo no mercado de trabalho.

Artigo 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar agente financeiro para a operacionalização do PBA, no que tange à elaboração da folha de pagamento, a partir dos dados e informações que serão disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, e ao pagamento dos benefícios, obedecidas às exigências legais.

Artigo 5º As despesas do PBS correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social e poderão ser custeadas, também, por outras dotações do orçamento do município que vierem a ser vinculadas ao Programa.

Parágrafo único – O Poder Executivo compatibilizará o número de benefícios concedidos pelo PBS com as dotações orçamentárias existentes.

Artigo 6º A gestão e a execução do PBS se dará de forma a conjugar esforços entre Unidades da Administração Municipal, a participação popular e o controle social, bem como o Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – À gestão do PBS será aplicado, supletivamente, no que couber, a legislação do Programa Bolsa Família.

Artigo 7º Qualquer pessoa, servidor público municipal ou não, que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsável nas esferas civil, penal e administrativa.

Artigo 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Artigo 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotação consignada no orçamento programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários e à suplementação de recursos, bem como as alterações que se fizerem necessárias no PPA e na LOA para a fiel execução do Projeto instituído nesta Lei.

Artigo 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Matões do Norte/MA, 20 de dezembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI 188/2018

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e revoga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei no. 093/2009.

Art.1º. Fica instituída no Município de Matões do Norte a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art.2º. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

Art.3º. Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia elétrica, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

Art.4º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Matões do Norte, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica CEMAR.

II - pessoa física ou jurídica que venham a solicitar uma ligação provisória na área territorial de Matões do Norte.

Art.5º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção, melhoria ampliação do sistema de iluminação pública deste município.

Art.6º. Na hipótese de inciso I do artigo 4º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, será lançada mensalmente mediante a aplicação das alíquotas descritos na tabela em anexo, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica do Maranhão - CEMAR.

Art.7º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP prevista no artigo anterior será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica prevendo a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º. O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

IV - Fica a CEMAR autorizada a cobrar o Valor da CIP na instalação de Ligação provisória bem com na cobrança de multas e fraudes (Consumo Não Registrado - CNR) na área territorial deste município, de acordo com a tabela em anexo.

§ 3º Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 4º Caso a Concessionária de Energia Elétrica do estado do Maranhão não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

§ 5º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista neste artigo será lançada e discriminada individualmente no boleto emitido para cobrança do consumo energia elétrica.

Art. 9º. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art.10. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda do Município, com conta bancária própria, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art.11. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2019.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 093/2009.

CONSUMIDOR ZONA RURAL

Ate kW/h	Contribuição.
30	2,67
50	3,04
70	3,73
100	5,89
140	8,24
180	10,60
220	12,96
270	15,90
320	18,85
370	21,79
420	24,74
500	29,45
600	35,34
700	41,23
800	47,19
900	53,01
1.000	58,89
1.250	73,62
1.500	88,35
2.000	117,79
Acima	176,23

CONSUMIDOR BAIXA RENDA

Ate kW/h	Contribuição
30	2,67
50	3,04
70	4,38
100	6,60
140	13,86
180	17,82
220	21,78
270	29,70
320	35,20
370	40,70
420	46,20
500	55,02
600	60,65
700	77,01
800	88,01
900	99,01
1.000	110,01
1.250	137,51
1.500	165,01
2.000	220,02
Acima	385,03

CONSUMIDOR RESIDENCIAL NORMAL**CONSUMIDOR COMERCIAL****CONSUMIDOR INDUSTRIAL****CONSUMIDOR SERVIÇO PÚBLICO****CONSUMIDOR PODER PÚBLICO****CONSUMO PRÓPRIO**

Ate kW/h	Contribuição
30	3,37
50	5,61
70	7,85
100	11,22
140	15,71
180	20,19
220	24,68
270	30,29
320	35,90
370	41,51
420	47,11
500	56,09
600	67,31
700	78,53
800	89,75
900	100,96
1.000	112,18
1.250	140,23
1.500	168,27
2.000	224,36
3.000	336,55
4.000	448,73
5.000	560,91
7.500	841,37
10.000	1.121,82
12.500	1.402,28
15.000	1.682,73
20.000	2.243,64
25.000	2.804,55
Acima	3.365,46

PLANILHA DE OUT/NOV 2018

NOME	CIP FATURADA		CIP ARRECADADA		TAXA	CONSUMO					
	QDT_CLIENTES FATURADOS	VLR FATURADO	QTD CLIENTES ARR	VALOR_ARR	DG	CONSUMOFA TURA DO_IP	VALOR_F ATURADO_IP	PDA'S	ENERGI A TOTAL	SALDO	STATUS
MATOES DO NORTE	2.514	R\$ 26.621,15	1.919	R\$ 23.643,26	R\$ 1.182,16	51.698,32	R\$ 28.023,58	R\$ 17.763,51	R\$ 45.787,09	- 23325,99	DEFICI-TÁRIO

Matões do Norte/MA, 28 de dezembro de 2018.

PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município poder executivo

Avenida Dr. Antônio Sampaio , 100

Centro

Matões do Norte - MA

SITE

www.matoesdonorte.ma.gov.br

DOMINGOS COSTA CORREA

Prefeito Municipal